

PARECER 408/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 43/2000

Relativamente ao Projeto de Lei nº 0537/99, de autoria do nobre vereador Dalton Silvano, que adiciona três parágrafos ao artigo 2º da Lei Municipal Nº 7.329, de 11 de Julho de 1969, para permitir que o serviço de transporte de passageiros por meio de taxi seja explorado por até 2 (dois) motoristas profissionais autônomos fazendo uso do mesmo veículo, a Assessoria Técnica Legislativa, em seu parecer, se posiciona PELA ILEGALIDADE, concluindo que tal propositura usurpa iniciativa privativa do Prefeito.

Referido parecer oferece como respaldo a Lei Orgânica do Município, nos seus Artigos 37, § 2º, IV e 69, IX.

Em que pese o parecer acima mencionado permitimo-nos tecer o seguinte comentário relativamente ao posicionamento da Assessoria Técnica Legislativa, no tocante aos Artigos 37, § 2º, IV e 69, IX: Os dispositivos do Projeto de Lei em referência não caracterizam quaisquer alterações na forma de prestação do serviço de transporte de passageiros por meio de taxi, tampouco abordam concessão ou permissão de serviço público. Tratam unicamente de estabelecer que tal serviço seja prestado por até dois motoristas profissionais autônomos fazendo uso do mesmo veículo, condição esta que objetiva, fundamentalmente, disponibilizar cada veículo a serviço da população durante um período de horas muito maior, beneficiando consideravelmente o sistema de transporte no município, caracterizando, portanto, um assunto de pleno interesse local. Diante disso, do ponto de vista da competência e da iniciativa, a propositura está plenamente amparada pelo Art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Cabe-nos ressaltar, por oportuno, que os dispositivos do Projeto de Lei em questão tratam, na sua essência, do seguinte:

a) permitir que a ociosidade de um bem de capital (no caso um veículo) seja minimizada, na medida em que o segundo motorista fará uso do mesmo veículo nas horas em que o primeiro motorista estiver no gozo natural do seu descanso diário, caracterizando assim alta produtividade e excepcional aproveitamento de um bem de capital, situação de extremo interesse para a economia nacional.

b) corroborar com o aumento na arrecadação para o Município, face a inclusão de novos motoristas no Cadastro Municipal de Condutores de Taxis.

c) estabelecer a igualdade de direitos entre as pessoas físicas, caracterizadas pelos motoristas profissionais autônomos. E as pessoas jurídicas (bastante conhecidas como "frotas de taxis") a quem a legislação oferece o benefício de fazer plena utilização de um veículo durante até 24 horas por dia, na medida em que os motoristas da "frota" são empregados da empresa e se utilizam do veículo em apenas parte do dia, enquanto que outro motorista, também empregado da "frota", pode fazer uso do mesmo veículo em outra parte do período.

d) alavancar o mercado de trabalho através do surgimento natural de cerca de 35.000 novas oportunidades de trabalho aos munícipes paulistanos.

Diante do exposto, concluímos nessa perspectiva que não pode prosperar o parecer da Assessoria Técnica Legislativa, que caracteriza a referida matéria como sendo de exclusiva iniciativa do Poder Executivo, e, por fim, nos posicionamos PELA LEGALIDADE do Projeto de Lei em tela.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 02/05/2000.

Archibaldo Zancra - Relator

Alan Lopes

Arselino Tatto

Domingos Dissei

Rubens Calvo